



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128811 - CE (2025/0428708-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PAULO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA - CE016942
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE - CE020587
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prescrição intercorrente e à não caracterização do imóvel como bem de família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128811 - CE (2025/0428708-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PAULO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA - CE016942
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE - CE020587
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prescrição intercorrente e à não caracterização do imóvel como bem de família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO MARQUES DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 398-403).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fls. 311-313):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE

INÉRCIA INJUSTIFICADA DO EXEQUENTE. IMÓVEL ALEGADO COMO BEM DE FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, negando a ocorrência de prescrição intercorrente e a alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados em conta corrente, supostamente oriundos da venda de imóvel alegado como bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recurso envolve a análise de duas questões principais: (i) se houve prescrição intercorrente na ação de execução devido à alegada inércia do exequente; e (ii) se os valores bloqueados são impenhoráveis por serem provenientes da alienação de bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sobre a prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça entende que ela ocorre somente em caso de inércia injustificada do credor (AgInt no AR Esp 1.778.946/GO). No caso, verificou-se que a paralisação processual decorreu de demora no trâmite judicial, não imputável ao exequente.

4. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 exige a comprovação de que o bem é o único imóvel do devedor e que serve de moradia à entidade familiar ou que seus frutos são destinados à subsistência. Os documentos apresentados não demonstram que o imóvel alienado possuía tais características, sendo utilizado, em parte, para fins de locação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A prescrição intercorrente somente pode ser reconhecida em caso de inércia injustificada do exequente, não sendo configurada quando a paralisação processual decorre de demora atribuível ao Poder Judiciário. 2. A impenhorabilidade conferida ao bem de família, prevista na Lei nº 8.009/1990, exige comprovação objetiva de que o imóvel serve de residência à entidade familiar ou de que seus frutos são destinados à subsistência do devedor."

Sem embargos de declaração.

O agravante alega, nas razões do agravo interno, que o recurso especial não pretende rediscutir provas, mas sim questionar a correta aplicação da Lei nº 8.009/1990 e das regras relativas à prescrição intercorrente, matérias eminentemente de direito.

Aduz, ainda, que a penhora incidente sobre o valor destinado à aquisição de moradia implica grave afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Salienta que a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente afirmado que o numerário proveniente da alienação do bem de família não perde sua natureza protetiva quando vinculado à aquisição de nova residência

Sustenta, outrossim, que a execução foi proposta em 2012, tendo permanecido por longo período sem qualquer medida executiva efetiva voltada à satisfação do crédito, circunstância que evidencia a ausência de impulso útil da parte exequente.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 419-434).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que não caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 318-319):

A prescrição não é fenômeno processual, mas sim de direito substancial. Sua configuração é objetiva, formada pela soma da inércia da parte com o transcurso do prazo legal.

No caso, verifico que a pretensão executiva é lastreada em Cédula de Crédito Bancário nº 4.865.921 e que a ação originária foi ajuizada em 21/12/2012, em virtude do vencimento antecipado da dívida.

O primeiro despacho ordenando a citação foi proferido em 21/01/2013, tendo MARQUES E RODRIGUES LTDA ME e PAULO MARQUES DA SILVA sido devidamente citados, conforme certidões do oficial de justiça juntadas aos autos em 27/09/2013 e 9/11/2013 (fls. 25/28 da origem). Ocorre que, apenas em 06/03/2018, foi determinada a intimação do exequente para manifestação acerca das referidas certidões, e, dentro do prazo de 15 (quinze) dias ordenado pelo Juízo de Primeiro Grau, a instituição financeira requereu a penhora on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 36 do processo originário), tendo, desde então, o feito tramitado normalmente, estando, atualmente, aguardando o deslinde deste recurso, por determinação do Juízo de Primeiro Grau.

Observe, portanto, pela leitura dos autos, que não ocorreu o decurso da prescrição intercorrente, já que somente a inércia injustificada do credor possibilita o transcurso da prescrição intercorrente. A referida prescrição pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, mantém-se inerte, hipótese não verificada nos autos.

O que ocorreu na realidade foi a inércia do judiciário, de modo que o processo ficou paralisado, demorando, pois, o Juízo de Primeiro Grau para proceder com a movimentação da execução, deixando os pedidos da exequente sem

resposta. Dessa forma, a culpa da paralisação do processo não pode ser imputada à parte.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento firme de que apenas a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso de demora no andamento do feito por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário:

(...)

Sendo assim, não tem razão o recorrente, vez que não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, se a demora foi ocasionada pelo próprio Poder Judiciário.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

2. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto houve manifestação suficiente sobre os pontos relevantes da lide.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente ao argumento de inexistência de inércia. Logo, mostra-se inviável a reversão dessa conclusão, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e provas constantes dos autos.

4. Não obstante, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da necessidade de inércia do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.934.933/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegação de reconhecimento da prescrição intercorrente por desídia do exequente, ora agravado,

envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.967.227/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Por outro lado, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que o recorrente não comprovou a caracterização do imóvel como bem de família, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 322-323):

Sobre o tema, friso que a caracterização de um imóvel como bem de família, para receber a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009, de 29/03/1990, decorre da comprovação de que este seja o único imóvel de propriedade do devedor, bem como de que sirva, efetivamente, de residência à entidade familiar ou de que dele percebem-se frutos destinados à subsistência da família.

No entanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações do agravante, principalmente observando que o Contrato de Venda e Compra do suposto bem de família, do qual o agravante é herdeiro de 25% (vinte e cinco por cento), em sua cláusula primeira, esclarece que (fls. 138/146 do processo originário):

(...)

Logo, o recorrente não comprovou que o imóvel servia, efetivamente, de residência à sua entidade familiar ou que a exploração do bem é destinada à subsistência de sua família.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da não caracterização do imóvel penhorado como bem de família seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.458.411/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel como bem de família pode ser revista em recurso especial, considerando a incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O Colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados.

3. O Tribunal a quo concluiu pela comprovação de que o imóvel constrito é o único de propriedade da parte agravada, sendo, portanto, impenhorável como bem de família, conforme a Lei n. 8.009/1990. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.930.574/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.811 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428708-0

Número de Origem:

00543455120128060001 01939645920138060001 06315323220228060000 1939645920138060001
543455120128060001 54345512012806000101939645920138060001 6315323220228060000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA - CE016942

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE - CE020587

LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUCAS ARAUJO SIMER - CE031193

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA - CE016942

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026